



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 1ª VARA 01/2025

Disciplina os critérios e o procedimento para elaboração do atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido nas entidades de acolhimento institucional da Comarca de Capinzal, em conformidade com o disposto no artigo 90, inciso IV c/c § 3º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O JUIZ DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAPINZAL, CAIO LEMGRUBER TABORDA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o caput do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a integralidade de seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre as entidades de atendimento, prevendo que elas são responsáveis pela manutenção de suas unidades, bem assim pelo planejamento e execução de seus programas de proteção e socioeducativos;

Considerando o § 3º do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que os programas em execução serão reavaliados a cada 02 (dois) anos, no máximo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando, ademais, que os incisos do referido § 3º definem os critérios para renovação da autorização de funcionamento, vale citar: I - "o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis", II - "a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestados pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude" e III - "em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso";

Considerando os princípios elencados no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverão ser adotados pelas entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional;

Considerando o teor do artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura a fiscalização das entidades de atendimento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar;

Considerando a Resolução Conjunta n. 01, de 18 de junho de 2009, que sancionou o documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 18 da Lei n. 8.742/93 e no artigo 2º da Lei n. 8.242/91, respectivamente, e a Lei n. 12.594/2012 (SINASE);

Considerando a necessidade de implementar instrumento que estabeleça, de forma expressa, os critérios e o procedimento para elaboração do atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido nas entidades de acolhimento institucional pelo Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e o procedimento a serem adotados, por este Juízo, para a expedição de atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelas entidades de acolhimento institucional da Comarca de Capinzal.

Critérios para a emissão do atestado

Art. 2º. Para emissão do atestado de qualidade e eficiência deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - Visita institucional;

II - Verificação dos registros e funcionamento das entidades;

III - Realização de entrevistas com as crianças e os adolescentes, bem assim com os profissionais, questionando-os acerca do funcionamento e de eventuais irregularidades;

IV - A existência de projeto político-pedagógico na entidade;

V - O desenvolvimento do trabalho com fulcro nos princípios previstos nos artigos 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - O atendimento aos parâmetros de funcionamento estabelecidos no Capítulo III das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta n. 01, de 18 de junho de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, mormente no que se refere aos aspectos físicos, aos recursos humanos e à equipe interprofissional mínima necessária ao bom desempenho das atividades da respectiva entidade ou a Lei n. 12.594/2012 (SINASE), especialmente os seus arts. 49 e seguintes;

VII - Verificação do Plano de Atendimento Individual (PIA) de cada acolhido;

VIII - Ausência de processo de apuração de irregularidades na entidade requerente;

IX - Inexistência de penalidade aplicada ao dirigente da entidade de acolhimento institucional, em consonância com os artigos 191, parágrafo único, e 193, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

X - Alimentação do relatório estatístico, vinculado ao Cadastro Nacional das Crianças e dos Adolescentes Acolhidos (CNCA).

Procedimento para a emissão do atestado

Art. 3º. O procedimento para a emissão do atestado de qualidade e eficiência, neste Juízo, seguirá o seguinte fluxo:

I - A entidade de acolhimento institucional, por meio de seu dirigente, protocolará o requerimento de emissão do atestado junto à distribuição judicial, que efetuará o registro e a autuação, utilizando a classe "petição" (código 11026, seção cível) e o assunto "entidade de atendimento" (código 11820);

II - A distribuição judicial certificará a existência de processos conforme disposto nos incisos VIII e IX do artigo 2º desta Portaria, encaminhando os autos, imediatamente, ao magistrado competente para apreciação;

III - Considerados atendidos os critérios estabelecidos nesta Portaria, o Juiz de Direito emitirá o atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido na entidade de acolhimento institucional, com ou sem

ressalvas;

IV - Identificadas irregularidades sanáveis, ou seja, que não prejudiquem os direitos dos acolhidos, o magistrado competente determinará ao dirigente da entidade de acolhimento institucional as medidas necessárias para que aquelas sejam removidas. Para tanto, estipulará prazo, sob pena de não emitir o atestado em tela;

V - Quando for o caso (irregularidades insanáveis ou desatendimento das orientações na hipótese das sanáveis), o magistrado enviará cópia dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins; e

VI - Conferido o atestado à entidade requerente ou negada a sua emissão, nos moldes alhures, o processo será arquivado.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como à Coordenadoria da Infância e Juventude, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, ao Departamento de Administração Socioeducativo e à Secretaria Judicial deste Foro.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Capinzal, 15 de agosto de 2025.

Caio Lemgruber Taborda
Juiz de Direito da Infância e Juventude
1ª Vara da Comarca de Capinzal



Documento assinado eletronicamente por **Caio Lemgruber Taborda, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 15/08/2025, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9695691** e o código CRC **C72B5673**.